



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700100356
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº695/2020
RECORRENTE : MELLER EQUIP.TECNOLOGIA IND.COM LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 118/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu e utilizou documentos fiscais que não correspondem à efetiva operações, no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido e como multa o artigo 77, VII, "d", item 1 Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega ausência de requisito essencial do auto de infração, ausência de responsabilidade da ex-sócia Mariângela Conti França, emitiu documentos fiscais que correspondem a operação, recolhimento do ICMS com incentivo tributário e aplicação da multa com caráter confiscatório, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega as mesmas razões da defesa inicial.

Em parecer da procuradoria do estado, o mesmo manifestação pelo desprovimento do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Em parecer de representação fiscal, requer a manutenção da procedência do julgamento singular, em todos os seus termos.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu e utilizou documentos fiscais que não correspondem à efetiva operações, no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido e como multa o artigo 77, VII, "d", item 1 Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços

d) multa de 10% (dez por cento):

1. do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação;

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA :

1- Ausência de requisito essencial do auto de infração, cerceamento de defesa:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante, sua assinatura e número de matrícula;

Analisando o auto de infração, e seus dispositivos citados, sua descrição, não restou dúvidas acerca da infração cometida, tampouco dos dispositivos legais apresentados, uma vez que o sujeito passivo apresentou sua defesa de acordo com a infração que lhe está sendo imposta, não restando, portanto, configurado cerceamento de defesa.

O art. 100 da Lei 666/96, acima descrito, foi perfeitamente respeitado em todos os atos.

2- ausência de responsabilidade da ex-sócia Mariângela Conti França

Afasto a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto a todos os elencados no auto de infração, uma vez que o fato gerador é o período de 2015, e a vigência da Lei que instituiu a responsabilidade solidária inicia-se em 01/07/2016.

3- Os documentos fiscais correspondem a operação realizada:

Como podemos observar e afirmado pelo próprio sujeito passivo, a empresa não industrializava nenhum produto ou mercadoria no estado de Rondônia. Somente era usado o CAD/ICMS e o incentivo tributário do CONDER para realizar a emissão de nota fiscal, com o pagamento do imposto do incentivo tributário, como se as mercadorias existissem em Rondônia e transitasse do estado até seu destino final.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porém, não era essa a operação realizada. Não se produzia nada em Rondônia, tampouco a mercadoria transitava por este Estado. Todas as operações eram realizadas por empresas de outro estado da federação.

Assim, configura-se a infração cometida pelo sujeito passivo.

4- Efetivo recolhimento do ICMS

No caso em análise, não está se cobrando o ICMS, mas sim, porque emitiu e utilizou documentos fiscais que não correspondem à efetiva operações, no exercício de 2015, uma vez que já constatamos que as mercadorias não eram produzidas em Rondônia, tampouco foi efetuado o trânsito das mesmas por este estado.

5- Multa com efeito confiscatório.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

No presente caso, a empresa obteve o incentivo tributário do CONDER para fabricação de produtos derivados do cacau.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porém, a empresa não tinha seu parque fabril no estado de Rondônia, somente tinha sua sede numa sala comercial, com somente uma secretária que ficava a disposição para atendimento.

O sujeito passivo emitia notas fiscais para outros estados da federação com a venda de produtos derivados do cacau, como se estivesse sendo produzido em Rondônia, inclusive recolhendo ICMS com o uso de incentivo tributário.

Sendo assim, em virtude da emissão de documentos fiscais que contém informação falsa, o sujeito passivo foi autuado. (fabricação de produtos derivados do cacau e trânsito de mercadoria no estado de Rondônia).

O crédito tributário constituído tem o seguinte valor :

MULTA	1.647.716,15
<u>TOTAL</u>	<u>1.647.716,15</u>

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração, afastando a responsabilidade solidária de todos elencados no auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 14 de junho de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100356
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 695/2020
RECORRENTE : MELLER EQUIP.TECNOLOGIA IND.COM.LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº118/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 166/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDE À EFETIVA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA.**
Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de saídas de produtos como se tivessem sido produzidos e transitado pelo estado de Rondônia, porém, a empresa não possuía unidade fabril neste Estado. Afastada a responsabilidade solidária de todos os elencados no auto de infração, por se tratar de período anterior a vigência da lei de responsabilidade solidária. Ação fiscal não ilidida. Mantido julgamento singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS1.647.716,15

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2022